



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 659/2021.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação de 1.068 (um mil e sessenta e oito) cargos de Professor de Educação Infantil, a partir da transformação de 1.179 (um mil, cento e setenta e nove) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, ambos da Classe dos Docentes, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE, na conformidade do Anexo Único da lei.

Na mensagem de encaminhamento do projeto esclarece o ilustre autor que o cálculo para a definição da quantidade de cargos a serem criados foi efetuado considerando-se a situação da Rede Municipal de Ensino e quadro de pessoal em 30/11/2020 e a organização das unidades para 2021, considerando-se a necessidade de garantir o atendimento de novas turmas nas unidades em funcionamento ou ainda eventual criação de novas unidades, bem como de afastamentos de titulares de cargos de Professor de Educação Infantil para exercício de cargos/funções, ou mesmo para outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Educação.

A propositura versa sobre a transformação de cargos públicos, ressaltando-se que segundo especificado no *caput* do art. 1º e em seu Anexo Único um total de 1.179 (um mil, cento e setenta e nove) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio serão transformados em 1.068 (um mil e sessenta e oito) cargos de Professor de Educação Infantil, acarretando, portanto, a extinção de 111 (cento e onze) cargos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio.

Como vimos a propositura não implicará na criação ou ampliação do atual número de cargos e segundo informativo juntado às fls. 4 implicará, na verdade, numa redução do total de gastos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que *"o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste"*. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I a III. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, foram juntados ao projeto às fls 4/9 os demonstrativos fiscais do projeto demonstrando que a propositura não implicará em aumento de despesa, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Administração Pública** destaca que na exposição de motivos que acompanha a propositura, o autor pondera que “os CEIs e CEMEIs ora em funcionamento, incluindo os CEMEIs dos 12 (doze) novos CEUs, para a composição dos módulos são necessários 12.080 (doze mil e oitenta) Professores de Educação Infantil”.

Também expõe que “os cargos de Professor de Educação Infantil também são providos por profissionais afastados do exercício da docência, no exercício de cargos/funções, readaptados por laudo médico, afastados para prestar serviços em outras secretarias/municípios. Assim, na data base de 30/11/2020 contamos com 12.558 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito) cargos de Professor de Educação Infantil providos, e apenas 392 (trezentos e noventa e dois) cargos vagos”.

A exposição conclui pela urgência da criação de cargos em razão da “necessidade de garantir o atendimento de novas turmas nas unidades em funcionamento ou ainda eventual criação de novas unidades, bem como de afastamentos de titulares de cargos de Professor de Educação Infantil para exercício de cargos/funções, ou mesmo para outros órgãos fora da Secretaria Municipal de Educação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto às atribuições definidas, compete à Secretaria Municipal de Educação “Elaborar, planejar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município de São Paulo, abrangendo: Educação Infantil; Ensino Fundamental; Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos; Educação Indígena; Ensino Médio; e Educação Profissional.”

De acordo com informações obtidas em dezembro de 2020, a Secretaria Municipal de Educação conta com 79.605 profissionais (69% do total da Prefeitura) em seu quadro de servidores, ocupando 85 cargos e subcargos diferentes. Cerca de 5,7% dos servidores ocupam “Cargos em Comissão”. Sua folha de pagamento (R\$ 703,95 milhões em dezembro de 2020) corresponde a 72,19% do total da Prefeitura no referido mês. Desta forma, esta comissão é favorável ao presente projeto.

Por sua vez, a **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** ressalta que o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, prevê como meta 2 que seja assegurada uma relação educando por docente no sistema municipal de ensino que fortaleça a qualidade social da educação e as condições de trabalho dos profissionais da educação.

O Plano Municipal de Educação ainda elenca as seguintes estratégias para que essa meta seja atingida: buscar a redução na relação educando/docente na educação infantil, que atende crianças de zero a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, após assegurar o atendimento da demanda registrada; realizar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, levantamento da demanda como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda efetiva, considerando a demanda por localidades, capacidade dos equipamentos já existentes e locais que necessitem novas construções; construção de novas unidades educacionais para atendimento da demanda em cada região, considerando projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, contemplando ainda os critérios de acessibilidade, respeitando as especificidades de cada etapa e a participação dos profissionais da educação em sua elaboração e avaliar a ocupação dos prédios escolares identificando suas eventuais ociosidades visando a ampliação do acesso da Educação Infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nota-se que o projeto, ao criar 1.068 (um mil e sessenta e oito) cargos de Professor de Educação Infantil, está cumprindo o disposto no Plano Municipal de Educação ao aumentar o quantitativo de docentes da Educação Infantil tendo em vista a abertura de novas salas e a manutenção da qualidade de ensino frente a uma diminuição da quantidade de profissionais de ensino necessários para atender a demanda atual.

O projeto ainda cumpre com um dos indicadores de qualidade da Educação Infantil elaborados pelo Ministério da Educação (MEC) e Unicef que prevê a formação e condições de trabalho dos professores e demais profissionais, destacando as condições concretas de atendimento educacional (infraestrutura, condições de trabalho dos profissionais de educação, número de educandos por sala, entre outros), os processos para a realização dos trabalhos nas unidades educacionais (tempo de trabalho coletivo, formação continuada de profissionais da educação, gestão democrática, planejamento e avaliação, etc.) e a relação entre esses e os resultados educacionais e a qualidade da educação que se almeja na rede de ensino.

O MEC ainda preceitua que o investimento e monitoramento das condições de trabalho e a valorização da carreira dos Professores contribuem na construção e no fortalecimento de práticas de qualidade na Educação Infantil, indicando que a Secretaria Municipal de Educação deva assegurar, em conjunto com o Gestor das Instituições de Educação Infantil, turmas com quantidade adequada de crianças e com proporções recomendadas de Professor por criança, atendendo às definições dos Conselhos de Educação e demais normativos nacionais pertinentes, tais como, o parecer CNE/ CEB nº 20/ 2009.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes considera o projeto meritório, eis que cumpre o proposto nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil do MEC ao estabelecer ações efetivas no que se refere à organização (necessidade do aumento do quantitativo de profissionais de educação infantil), ao financiamento e à gestão do sistema educacional como um todo, à garantia das vagas demandadas pela população e à valorização dos profissionais de educação e do serviço público. Pelo exposto, **favorável** é o parecer.



Por fim, a **Comissão de Finanças e Orçamento** destaca que a quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos constantes do Anexo I – Tabela “B” – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Docentes – Cargo de Professor de Educação Infantil, e do Anexo III – Tabela “B” – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Docentes – Situação Nova – Cargo de Professor de Educação Infantil, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, e nº 15.800, de 13 de junho de 2013, que fica alterada para 14.018 (quatorze mil e dezoito) cargos.

Em decorrência dessa criação de cargos, descrita no art. 1º, fica alterada para 25.857 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete), a quantidade de cargos constante do Anexo I – Tabela “B” – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Docentes – Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio I, e do Anexo III – Tabela “B” – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal – Classe dos Docentes – Situação Nova – Cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.361, de 18 de março de 2011.

A justificativa para a propositura é garantir professores na quantidade necessária para o atendimento das crianças e bebês da faixa etária de zero a três anos de idade, dos Centros de Educação Infantil/CEIs e Centros Municipais de Educação Infantil/CEMEIs, ora em funcionamento, incluindo os CEMEIs dos 12 (doze) novos CEUs.

Conforme a justificativa, o cálculo para a definição da quantidade de cargos a serem criados foi efetuado considerando-se a situação da Rede Municipal de Ensino e quadro de pessoal em 30/11/2020, e a organização das unidades para 2021. Lembram, ainda, que os cargos de Professor de Educação Infantil também são providos por profissionais afastados do exercício da docência, no exercício de cargos/funções, readaptados por laudo médico, afastados para prestar serviços em outras secretarias/municípios.



Consta do projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para despesas com pessoal (Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e o Demonstrativo da Adequação Orçamentária (art.1º, inciso I, alínea d, do Decreto nº 54.851/2014).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em